



**Procedência:** Instituto Estadual de Florestas – Escritório Regional Rio Doce

**Data:** 10/07/2017

**Assunto:** Auto de Infração nº 014742-0/A - 2005

**Interessado:** Julio Cezar Campelo

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que deferiu parcialmente a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 014742-0/A, lavrado em 02/02/2005.
- 2- Conforme o relatório CORAD (fl.17), datado de 14/10/2009, o recurso foi deferido parcialmente, tendo a multa no valor de R\$ 86.835,00 (oitenta e seis mil oitocentos e trinta e cinco reais), convertida para o valor de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais), considerando que:
  - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
  - b) O senhor JULIO CEZAR CAMPELO foi autuado:

*“Por Cortar espécie nativa (Caryocar brasilienses) ‘Pequizeiro’, protegida pela Lei Estadual nº 10.883 de 02/10/1992, que declara imune de corte e de interesse comum no Estado de Minas Gerais a citada espécie. A área suprimida foi de (30ha) trinta hectares, onde o engenheiro florestal do IEF/MG, calculou um rendimento lenhoso de (1.500m<sup>3</sup>), e tomando por base que a incidência de pequizeiro no local é igual a 1/3 do montante, o volume de lenha de pequizeiro abatido, é de (500m<sup>3</sup>) quinhentos metros cúbicos, que estão armazenados em praça de carvoaria, onde seriam carbonizados.”*
  - c) O auto de infração teve como embasamento legal o número de ordem 35 do anexo do Art.54, incisos II/III/IV da Lei 14.309/2002;
  - d) Devido a um laudo pericial realizado pelo IEF, foi alterada a quantidade de 500m<sup>3</sup> de lenha de pequizeiro para 225m<sup>3</sup> de lenha de pequizeiro, alterando o valor da multa de R\$ 86.835,00 (oitenta e seis mil oitocentos e trinta e cinco reais) para o valor de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais);
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, protocolado em 15/10/2012, com as alegações:

O requerente vive com sua esposa e filha na fazenda onde ocorreu a infração;  
O requerente é aposentado precoce devido à doença, impossibilitado trabalhar, recebendo apenas o correspondente a um salário mínimo por mês para sustentar a família;  
O requerente não possui renda suficiente para pagar quaisquer despesas, inclusive a multa.

## CONSIDERAÇÕES

### TEMPESTIVIDADE



4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

## MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Devido às condições socioeconômicas do autuado, aplicar-se há o constante no Art. 68, inciso I, alínea "D", do Decreto 44.844/08, que diz: "*d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento*" (g.n.).

Desta forma, o valor da multa de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais), deverá ser reduzido em 30%, resultando em um valor de R\$ 23.625,00 (vinte e três mil seiscentos e vinte cinco reais).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, reduzindo-se a multa aplicada no valor de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais) em 30%, resultando em um valor de R\$ 23.625,00 (vinte e três mil seiscentos e vinte cinco reais).

6- À consideração.

Governador Valadares, 10 de julho de 2017.

Talita Camille da Silva Raminho  
Assessora Jurídica IEF-ERRD  
MASP: 1330521-4

Davi Nascimento Lantelme Silva  
Analista Ambiental IEF-ERRD  
MASP: 1.181.337-5